

24h /dia - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230012622-WZT.

- Barramento - Rio Cordas Grande - Coord. Geográfica(s) Latitude S (24°39'28.790") - Longitude O (49°11'51.950") - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230012622-37I.

- Captação Superficial - Rio Cordas Grande - Coord. Geográfica(s) Latitude S (24°39'28.790") - Longitude O (49°11'51.950") - Vazão Máxima Instantânea 11.340,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 272.160,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230012622-15B. Extrato de Informe de Indeferimento/ Diretoria de Bacia do Ribeira de Iguape e Litoral Sul nº008/2024.

Tendo em vista o disposto na Portaria DAAE n. 1630/2017 e suas portarias e Instruções Técnicas DPO complementares e no parecer técnico contido no Processo DAAE nº9502492, ficam indeferidos os seguintes requerimentos em nome de UGE Nilza Belinato Biazon Consórcio, CNPJ nº44.528.195/0001-12 (CGH Nilza Belinato Biazon), do Município de Itapirapuã Paulista: - Barramento - Rio Criminosas - Coord. Geográfica(s) Latitude S (24°38'28.110") - Longitude O (49°9'5.780") - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230014829-N9X.

- Lançamento Superficial - Rio Criminosas - Coord. Geográfica(s) Latitude S (24°40'13.770") - Longitude O (49°9'29.920") - Vazão Máxima Instantânea 7.740,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 185.760,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230014829-A9V. - Captação Superficial - Rio Criminosas - Coord. Geográfica(s) Latitude S (24°38'28.110") - Longitude O (49°9'5.780") - Vazão Máxima Instantânea 7.740,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 185.760,00 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; solicitado pelo Requerimento 20230014829-12F. Extrato de Informe de Indeferimento/ Diretoria de Bacia do Ribeira de Iguape e Litoral Sul nº009/2024.

## DIRETORIA DE BACIA DO TURVO GRANDE

**Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 16/02/2024**

Declaração Sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento

Tendo em vista o disposto na Portaria DAAE n. 1.630, de 30/05/2017, as declarações e as informações, apresentados por MC100 Empreendimentos Imobiliários LTDA, CPF/CNPJ 32.469.360/0001-23, na Diretoria de Bacia do Turvo Grande, declaramos viável a concepção da interferência em recurso hídrico do empreendimento que a demanda, no Loteamento Complexo Multifuncional Carareto, localizado no município de São José Do Rio Preto, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°52'12.710") - Longitude O (49°25'40.200") - Volume Diário: 450,00 m³ - Prazo 24 meses; Solicitado pelo Requerimento 20230003814-OHS. - Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°52'9.870") - Longitude O (49°25'14.980") - Volume Diário: 450,00 m³ - Prazo 24 meses; Solicitado pelo Requerimento 20230003814-RGQ. Processo DAAE 9209580 - Extrato DVI 024/2024.

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, tendo em vista a informação prestada pela Coordenadoria de Operação e Segurança Rodoviária, da Coordenadoria Geral de Operações Viárias, em conformidade com o que estabelece a Resolução 798 de 02/09/2020, com as alterações da Resolução 804 de 16/11/2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Portaria SUP/DER 039 de 18/06/03, resolve HOMOLOGAR os equipamentos medidores de velocidade, do tipo Fixo conforme segue, devidamente aprovados e registrados no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Localização	Marca	Modelo	Número de Série	Número DER	Tipo
SPA122/065 Km002+700m Oeste	Fiscal Tecnologia	FSCII	FSCII-6931	17584	Controlador
SPA122/065 Km003+000m Leste	Fiscal Tecnologia	FSCII	FSCII-6932	17585	Controlador
SP360 Km075+720m Norte	Fiscal Tecnologia	FSCII	FSCII-6930	17595	Controlador

(referente ao Processo SEI nº139.00046368/2023-17)

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Diante dos elementos de instrução deste processo, notadamente o parecer da Consultoria Jurídica do DER, as informações técnicas da Divisão Regional de Rio Claro DR.13, que adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado por Natalia de Paula Barbosa, de ressarcimento de despesas por danos causados ao Veículo/Modelo VW / GOL 1.0, Placas: EKS 8657, na SP 207 km 331- São José do Rio Pardo, no dia 07.12.2023, por ausência de nexo de causalidade entre o dano e a ação da Autarquia. (Nº do Processo: 139.00049328/2023-27)

## DIRETORIA DE OPERAÇÕES

### Comunicado

Tendo em vista a deliberação do Superintendente (doc. SEI! nº 0019128380), diante dos desdobramentos ocorridos no processo 139.00042560/2023-34, correlacionado ao Contrato nº 20.888-7 que foi firmado com a empresa GSM SINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 09.649.926/0001-87), comunicamos que foi AUTORIZADA a rescisão amigável do ajuste com fundamento no artigo 79, inciso II, combinado com o artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

### DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS

**DÉCIMA QUARTA DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS**  
Despacho do Diretor Regional, de 09/02/2024  
Processo SEI nº 139.00005170/2024-64 Nota de Empenho nº 2024NE0005.

Autorizou nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação direta, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Barretos, para fornecimento de água e coleta de esgoto para as dependências da sede da DR14, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por Inexigibilidade de Licitação no exercício de 2024, por haver impossibilidade de competição no fornecimento do objeto, uma vez que é a autarquia municipal responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto, com exclusividade, no município de Barretos/SP.

### DER-003

**DÉCIMA QUARTA DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS – DR.14**

Despachos de Autorização do Diretor Regional de 08/02/2024

A vista das informações constantes do Processo SEI nº 139.00049555/2023-52 e nos termos da Lei n.º 8.900, de 29/09/94, CONCEDO uma licença, válida pelo prazo de dois anos contados a partir de 08/02/2024, para instalação de painel indicativo associado de propaganda, no Km156+340m, lado esquerdo, da SP425, sentido leste, conforme manifestação favorável do SC14.

À vista das informações constantes do Processo SEI nº 139.00049545/2023-17 e nos termos da Lei n.º 8.900, de 29/09/94, CONCEDO uma licença, válida pelo prazo de dois anos contados a partir de 08/02/2024, para o painel indicativo associado de propaganda, no Km 153+200m, lado direito, da SP425, sentido oeste, conforme manifestação favorável do SC14.

## DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

### COMUNICADO

Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal da empresa FIDENS ENGENHARIA S.A., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, telefone nº 3325-5404, para tratar do encerramento do Contrato nº 15.866-5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00016581/2023-02)

**Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 16 / 2 / 2024**

Informe de Indeferimento  
Referência:  
- Interessado: MOACIR ALÚCIO GUERRA  
- CPF/CNPJ: 002.577.988-54  
- Município: São José Do Rio Preto  
- Processo DAAE: 9211303

Tendo em vista o disposto na Portaria DAAE n. 1630/2017 e suas portarias e Instruções Técnicas DPO complementares e no parecer técnico contido no referido Processo DAAE, fica(m) indeferido(s) o(s) seguinte(s) requerimento(s):

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°50'37.800") - Longitude O (49°17'55.400") - Volume Diário: 14,00 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20230037552-BIM. PO-74-01270.

Extrato de Informe de Indeferimento / Diretoria de Bacia do Turvo Grande n. 019/2024.

**Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 16/2/2024**

Declaração de Dispensa de Outorga  
Tendo em vista o disposto nas Portarias DAAE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por ECORRIZIUM AGROBIOTECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CPF/ CNPJ 49.127.668/0001-93 e do parecer técnico contido no Processo DAAE n. 9211272, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de São José Do Rio Preto, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°50'18.562") - Longitude O (49°21'3.141") - Volume Diário: 10,82 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20230032059-RNO. PO-74-01296. Extrato DDO Diretoria de Bacia do Turvo Grande n. 038/2024

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, salientando-se a manifestação favorável da CPO - Coordenadoria de Administração de Pedágios, Fiscalização de Peso e Autorizações Especiais, de acordo com o disposto na Portaria SUP/DER 088-18/06/2021, DEFIRO o pedido formulado por DR SOUZA SERVIÇOS DE ESCOLTA RODOVIÁRIA LTDA, ficando o veículo abaixo relacionado, habilitado a prestar serviços de escolta, para o transporte de cargas indivisíveis e ou excedentes em peso e ou dimensões, quando em circulação nas rodovias estaduais:

PLACA	MARCA	MODELO	VALIDADE
RNB1D78	VW	GOL 1.0L MC4	18/08/2024

(referente ao Processo SEI nº 139.00008032/2024-37)

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, salientando-se a manifestação favorável da CPO - Coordenadoria de Administração de Pedágios, Fiscalização de Peso e Autorizações Especiais, de acordo com o disposto na Portaria SUP/DER 088-18/06/2021, DEFIRO o pedido formulado por ESTRELA CAR ESCOLTAS E TRANSPORTES LTDA, ficando o veículo abaixo relacionado, habilitado a prestar serviços de escolta, para o transporte de cargas indivisíveis e ou excedentes em peso e ou dimensões, quando em circulação nas rodovias estaduais:

PLACA	MARCA	MODELO	VALIDADE
SWF4119	VW	POLO MB	31/01/2025

(referente ao Processo SEI nº139.00007511/2024-36)

à operação volante de instrumentos destinados a fiscalização de peso e dimensões de veículos pesados na malha viária administrada pelo DER/SP, divididos em 13 lotes, Lote 12, Divisão Regional de Rio Claro/DR.13. Edital 004/18-CO. – AS PARTES CONSIDERAM QUE: A Resolução PGE nº 23/15, dispensa a manifestação jurídica. – A prorrogação do contrato foi expressamente autorizada e justificada por escrito pela autoridade competente, em 14.12.23, no Processo SEI. – CLÁUSULA PRIMEIRA: DA PRORROGAÇÃO: A vigência contratual passa ser de 38 meses, a contar da assinatura do contrato em 24.11.21, em decorrência da prorrogação do prazo de execução dos serviços, concluindo em 24.01.25. O prazo de execução dos serviços fica prorrogado por mais 12 meses, de 16.12.23 à 15.12.24, perfazendo o total de 36 meses. – CLÁUSULA SEGUNDA: DO CRONOGRAMA: O cronograma autuado ao Processo SEI foi readequado de acordo com a autorização do Superintendente e regulará o andamento da execução dos serviços. – CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: O valor estimado do presente aditamento é de R\$ 2.515.479,54 para cobertura de 12 meses, sendo o valor de R\$ 653.072,49 para o presente exercício e o valor de R\$ 1.862.407,05 para o exercício de 2024, onerando o orçamento em sua classificação orçamentária 26782160549010000-339039. O valor do contrato passa a ser de R\$ 7.799.995,50. – CLÁUSULA QUARTA: DO ANEXO I (orçamento/proposta): O Anexo I, autuado ao Processo SEI, foi ratificado pelo Coordenador Geral de Operações Viárias-CGOV em 31.01.24, no mesmo Processo SEI. – CLÁUSULA QUINTA: DA GARANTIA: A caução que se encontra depositada, garante a execução da presente prorrogação contratual, com vigência do título revalidada. – CLÁUSULA SEXTA: DO ESCLARECIMENTO: Este é o 3º Termo Aditivo e Modificativo do Contrato. – CLÁUSULA SÉTIMA: RESOLUTIVA: A prorrogação do contrato está sujeita à condição resolutiva substanciada à celebração do novo contrato oriundo de futura licitação com objeto semelhante. Nessa hipótese, a contratada não terá direito a qualquer espécie de indenização. – CLÁUSULA OITAVA: DA CONFIRMAÇÃO: Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato que não colidam com o presente.

### EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO

PROCESSO SEI 139.00004712/23-09 – CONTRATANTE: DER/SP – CONTRATO 20.986-7 – CONTRATADA: S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA. – TERMO DE ENCERRAMENTO 22 – DATA: 14.02.24 – OBJETO: Programa de recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo “NOVAS VICINAIS”, divididos em 53 lotes, Fase 1, constituído pelo Lote 20, Estrada vicinal Lucas Nogueira Garcez, Ligação entre BR-116 ao Centro de Jacaré, lado direito, localizada no município de Jacaré. Extensão total de 2,741km. Edital 045/21-CO. – FINALIDADE: Encerramento do contrato 20.986-7, firmado em 22.09.21. – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER nº 013 de 25.09.23. – AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO do Superintendente em 17.01.24 no Processo SEI. – VALOR FINAL DO CONTRATO: O valor final do contrato foi de R\$ 10.233.938,17 – ANULAÇÃO: Do saldo referente aos serviços não utilizado, conforme Boletim Demonstrativo, no valor de (R\$ 6.694,63) – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, referente as medições 001 a 006, de acordo com a DTM-SUP/DER-004 de 07.04.22 no valor de R\$ 1.122.290,15. – REAJUSTAMENTO: Conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no valor de R\$ 2.205.379,36. – GARANTIA: A caução depositada como garantia de execução contratual, no valor de R\$ 345.648,16, foi devolvida conforme apontado no Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI. – PRAZO: O prazo para a execução das obras e serviços, objeto do presente contrato, foi de 06 meses, a contar da 1ª Nota de Serviço datada de 25.09.21, sendo encerrado em 25.03.22. A vigência contratual foi de 11 meses, a contar da assinatura do contrato, encerrada com o Termo de Recebimento Definitivo. – QUITAÇÃO: As partes declaram nada ter a exigir ou a reclamar a qualquer título, relativamente ao contrato 20.986-7 ora encerrado, outorgando-se reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação em relação a quaisquer direitos e obrigações oriundas do aludido Contrato, inclusive devolução da garantia, sem prejuízo das remanescentes responsabilidades da contratada, derivadas do contrato e da lei, ficando ainda ressalvado o direito de regresso da Contratante pelo pagamento de eventuais importâncias que lhe sejam reclamadas, nas esferas civil, tributária, trabalhista e previdenciária e cuja responsabilidade, por disposição contratual ou legal, seja da Contratada.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO

PROCESSO SEI 139.00011578/23-94 – CONTRATANTE: DER/SP – CONTRATO 21.785-2 – CONTRATADA: CONSÓRCIO SUPER-TA – 2º TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO 68 – DATA: 14.02.24 – OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos na Supervisão e Acompanhamento das Obras do Novo Programa de Vicinas, dividido em 14 lotes para a Fase 7, Lote 11, Divisão Regional de Araçatuba/DR.11. Edital 423/21-CO. – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER 1/23. – AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO do Superintendente em 17.01.24, no Processo SEI. – FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, §1º, inciso II da Lei Federal 8.666/93. – ADIÇÕES MODIFICAÇÕES: PRAZO: O prazo para a execução dos serviços, objeto do presente contrato, será de 22 meses, a contar da 1ª Nota de Serviço datada de 25.07.22, projetando sua conclusão para 25.05.24. – 2ª Prorrogação de prazo, por mais 04 meses, em observância à justificativa técnica, ofertada pelo Engenheiro fiscal do ajuste, da Diretoria de Operações e autorizada pelo Superintendente. – VIGÊNCIA: A vigência contratual passa a ser de 24 meses, a contar da assinatura do contrato em 18.07.22, em decorrência da prorrogação do prazo de execução dos serviços, concluindo em 18.07.24. – CRONOGRAMA: O cronograma autuado ao Processo SEI, foi aprovado pelo Superintendente e regulará o andamento dos serviços. – GARANTIA: A caução que se encontra depositada no valor R\$ 196.090,79, garante a execução da presente prorrogação contratual, com vigência do título revalidada para 18.07.24. – CONFIRMAÇÕES: Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato que não colidam com o presente TAM.

## Procuradoria Geral do Estado

### GABINETE DA PROCURADORA GERAL

#### RESOLUÇÃO PGE Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Disciplina a Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da cobrança da dívida ativa.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e seguintes da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO PISO DE AJUIZAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFSPs.

§ 1º - As execuções fiscais em curso de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFSPs serão objeto de destinação pelo Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais representados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos débitos garantidos parcial ou integralmente por penhora de dinheiro, créditos, fiança bancária, seguro garantia, bens imóveis e bens móveis passíveis de efetiva alienação por iniciativa particular ou leilão judicial;

II - às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, tais como protesto, inclusão no CADIN estadual, averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito, entre outras, bem como a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 4º - As certidões de dívida ativa dos contribuintes residentes ou sediados em outros Estados não serão levadas a protesto, salvo existência de lei isentiva de emolumentos e convênio específico celebrado com os institutos de protesto das respectivas unidades federadas.

§ 5º - O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá autorizar o ajuizamento e a não destinação de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores aos previstos neste artigo, considerando as especificidades de casos concretos e a possibilidade de efetiva recuperação judicial do crédito inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO II - DO AJUIZAMENTO SELETIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Artigo 2º - O ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa nos valores acima dos referidos no artigo 1º fica condicionado à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º - O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, considerando especialmente:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo; b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 2º - Considera-se inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como a atividade econômica inexpressiva.

§ 3º - A verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis deverá ser realizada de forma constante e documentada, de modo a garantir a real observância dos critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

#### CAPÍTULO III - DA AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Artigo 3º - A averbação pré-executória é o ato de anotação nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, da existência de débito inscrito em dívida ativa, visando prevenir a fraude à execução de que tratam os artigos 185 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e 792 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais consectários nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal com aviso de recebimento, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias úteis da data da expedição.

§ 3º - Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º - Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE. Artigo 4º - Estão sujeitos à averbação pré-executória os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade do devedor ou corresponsável:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio e sujeitos a registro público;

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante e sujeitos a registro público.

§ 1º - A averbação poderá recair sobre bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, ainda que não estejam declarados ou escriturados em contabilidade.

§ 2º - A averbação pré-executória será realizada na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens móveis gravados;

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º - Excepcionalmente e por despacho fundamentado do Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada.

§ 4º - No caso de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, a averbação pré-executória será efetuada proporcionalmente à participação do devedor ou corresponsável em sua titularidade.

Artigo 5º - Não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos:

I - da Fazenda Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II - de empresa com falência decretada ou recuperação judicial deferida, sem prejuízo da possibilidade de averbação de bens e direitos titularizados por eventuais responsáveis;

III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.

Artigo 6º - As informações necessárias à averbação pré-executória serão encaminhadas pela Procuradoria da Dívida Ativa aos seguintes órgãos de registro de bens e direitos:

I - cartórios de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;

II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - cartórios de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do devedor ou corresponsável, relativamente aos demais bens e direitos.

Parágrafo único - A averbação de que trata o “captu” far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, mediante acordo de cooperação ou outro instrumento firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e os respectivos órgãos de registro de bens e direitos.

Artigo 7º - Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 2º - Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.



§ 3º - Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE.

Artigo 8º - Na impugnação, que será protocolada exclusivamente no site da Dívida Ativa, o devedor poderá:

I - alegar a impenhorabilidade dos bens e direitos submetidos à averbação pré-executória, nos termos do artigo 833 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II - alegar excesso de averbação, quando os bens averbados estiverem avaliados em valor superior ao total das dívidas do devedor;

III - indicar à averbação outros bens ou direitos, livres e desimpedidos, próprios ou de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução;

IV - alegar mudança de titularidade do bem ou direito em momento anterior à inscrição;

V - alegar que, a despeito da alienação ou oneração de bens em momento posterior à inscrição, reservou patrimônio suficiente para garantir a dívida, nos termos do art. 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, sendo que, nesse caso, deverá indicar os bens reservados à averbação, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º - A indicação de que trata o inciso III deste artigo poderá recair sobre bens de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria da Dívida Ativa, observado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - É facultado ao corresponsável indicar à averbação bens do devedor principal.

§ 3º - No caso do §2º deste artigo, os bens do corresponsável permanecerão averbados se os do devedor principal não forem suficientes à satisfação integral dos débitos inscritos.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, os bens e direitos sujeitos a averbação serão avaliados, na seguinte ordem:

1. se bens imóveis;

a) pelo valor constante em laudo de avaliação oficial ou particular, sendo que, neste último caso, desde que realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional;

b) pelo valor de aquisição em escritura pública ou em compromisso de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

c) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

d) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

e) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

2. se bens móveis ou direitos:

a) pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial;

b) pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo;

c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso de veículos.

§ 5º - No caso de avaliação do bem ou direito em montante superior à dívida inscrita, a averbação será mantida quando não houver outro igualmente penhorável e o devedor não indicar bem ou direito em substituição, nos termos do inciso III do "caput" deste artigo.

§ 6º - A impugnação deverá ser instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações.

Artigo 9º - Independentemente do prazo previsto no artigo 7º, o terceiro adquirente poderá impugnar a averbação pré-executória, quando:

I - no caso de bens imóveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

II - no caso de bens móveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, desde que tenha havido a comunicação de venda de que trata o art. 134 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no caso de veículos, ou mediante apresentação de contrato de alienação, de promessa de compra e venda ou de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

Artigo 10 - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único - A Procuradoria da Dívida Ativa poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogando-se o início do prazo previsto no caput para a data da nova manifestação do interessado.

Artigo 11 - Julgada procedente a impugnação, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá:

I - determinar o cancelamento da averbação pré-executória nos órgãos de registro de bens ou direitos, quando for o caso;

II - determinar a averbação pré-executória dos bens indicados em substituição pelo devedor ou corresponsável e, quando for o caso, o cancelamento da averbação nos registros dos bens ou direitos anteriormente averbados.

Artigo 12 - O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - O recurso administrativo será protocolado exclusivamente em processo SEI e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame.

§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º - Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca da averbação pré-executória.

Artigo 13 - Não apresentada ou rejeitada a impugnação, a execução fiscal deverá ser encaminhada para ajuizamento no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados, conforme o caso,

do primeiro dia útil após esgotado o prazo para impugnação ou da data da notificação da rejeição.

Parágrafo único - O não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal no prazo previsto no caput ensejará o levantamento da averbação pré-executória, ressalvada eventual suspensão da exigibilidade do débito antes do efetivo ajuizamento.

Artigo 14 - Enquanto não ajuizada a execução fiscal, a Procuradoria da Dívida Ativa poderá, de ofício ou a requerimento do devedor ou corresponsável, determinar a substituição do bem ou direito gravado com a averbação pré-executória, observadas as disposições constantes nesta Resolução.

Artigo 15 - Configuram hipóteses de cancelamento da averbação pré-executória:

I - a extinção do débito que deu origem à averbação;

II - a procedência da impugnação do devedor ou de terceiro adquirente;

III - a desapropriação pelo Poder Público;

IV - a decisão judicial;

V - o não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 13 desta Resolução.

Parágrafo único - O cancelamento da averbação pré-executória deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a III e V ou, no caso do inciso IV, no prazo estabelecido na decisão judicial.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Artigo 16 - A Procuradoria da Dívida Ativa poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único - A comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito observará, no que couber, o procedimento previsto no capítulo anterior.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR

Artigo 17 - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Procuradoria da Dívida Ativa contra o terceiro cuja responsabilidade se pretenda apurar, devendo indicar especificamente os indícios da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa jurídica cuja dissolução irregular é apontada;

II - identificação do terceiro em face do qual o procedimento foi instaurado;

III - elementos de fato que caracterizaram a dissolução irregular da pessoa jurídica;

IV - fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro;

V - discriminação e valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento.

Artigo 18 - Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o PARR será iniciado mediante a notificação, via eletrônica ou postal, do terceiro ao qual se imputa a responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação será expedida para o endereço do devedor original ou do terceiro, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 2º - Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 4º - Será franqueada ao interessado, mediante acesso ao processo SEI, a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos fundamentos e as informações relacionadas à cobrança.

Artigo 19 - A impugnação será apresentada exclusivamente por meio de processo SEI e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a não ocorrência de dissolução irregular ou a ausência de responsabilidade pelas dívidas.

§ 1º - Será possível a juntada de documentos, devendo a impugnação, preferencialmente, ser instruída com:

1. qualificação completa (nome, CPF, RG, profissão e estado civil) e endereços físico e eletrônico atualizados do impugnante;

2. cópia dos documentos que demonstrem o regular funcionamento da pessoa jurídica, como notas fiscais, livros contábeis e fiscais, extratos bancários, relação de empregados e comprovação do pagamento de tributos correntes;

3. outros documentos que infirmem os indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica devedora ou demonstrem a sua ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança.

§ 2º - A impugnação deverá se limitar à discussão objeto do PARR.

§ 3º - Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio do e-mail informado, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Artigo 20 - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta dias) úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único - A decisão deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Artigo 21 - O interessado será notificado da decisão pelo e-mail informado na impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - O recurso administrativo será apresentado através do mesmo processo SEI e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º - O julgamento do recurso administrativo observará o disposto no parágrafo único do artigo 20 desta Resolução.

§ 4º - Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca do PARR.

Artigo 22 - Na hipótese de rejeição da impugnação ou do recurso administrativo, o terceiro será considerado responsável pelas dívidas.

§ 1º - A rejeição da impugnação ou do recurso administrativo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos ou que vierem a ser, que estiverem em fase de cobrança judicial ou não, em nome da pessoa jurídica irregularmente dissolvida e dos corresponsáveis.

§ 2º - A responsabilização referida neste artigo somente poderá ser afastada em relação aos outros débitos fiscais não relacionados no PARR se demonstradas, fundamentadamente, peculiaridades fáticas ou jurídicas que infirmem a responsabilidade.

Artigo 23 - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR observará, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1988.

Artigo 24 - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Artigo 25 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## CENTRO DE ESTUDOS

### COMUNICADO

O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, dando cumprimento ao decidido pela Procuradoria Geral do Estado no processo SEI nº 023.00003188/2024-74, comunica que foram deferidos, deferidos parcialmente ou indeferidos, conforme quadro abaixo, os pedidos de ajuda financeira do programa Pró-Software referente a produtos adquiridos no mês de dezembro de 2023, e que, a seguir, serão efetuados os depósitos nas contas correntes respectivas dos Procuradores do Estado.

Procurador Vlr. Auxílio  
ADSON JEAN MENDES LAVOR R\$ 139,00  
ALEXANDRE DOTOLI NETO R\$ 359,00  
ANA CLARA QUINTAS DAVID R\$ 95,00  
ANA PAULA ANTUNES R\$ 139,00  
CAMILA GONCALVES CABRAL R\$ 359,00  
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES R\$ 359,00  
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES R\$ 1.140,00  
CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA R\$ 359,00  
CLAUDIA REGINA VILARES R\$ 158,00  
DANIELA D ANDREA VAZ FERREIRA R\$ 289,00  
DANIELA D ANDREA VAZ FERREIRA R\$ 119,00  
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO R\$ 86,00  
EDUARDO RAUBER WILCIESKI R\$ 95,99  
FABIO AUGUSTO DAHER MONTES R\$ 359,00  
FABIO LUCIANO DE CAMPOS R\$ 0,00  
LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA R\$ 719,00  
MAICO HENTZ R\$ 139,00  
MARCELO BULIANI BOLZAN R\$ 299,90  
MARCIO FERNANDO FONTANA R\$ 0,00  
PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ R\$ 579,99  
PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO R\$ 359,00  
RAFAEL DE PAIVA KRAUSS SILVA R\$ 299,00  
RODRIGO PIERONI FERNANDES R\$ 299,90

### COMUNICADO

A Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos - Escola Superior da PGE COMUNICA aos Procuradores e Servidores da PGE que estão abertas inscrições para participação na palestra "São Paulo rumo a um estado digital", a ser realizada no auditório do Centro de Estudos, situada na Rua Pamplona, 227 - 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e via plataforma Microsoft-Teams, conforme programação:

PROGRAMAÇÃO  
Data: 04/03/2024  
Horário: 10h30 às 12h  
Tema: "São Paulo rumo a um estado digital"  
Palestrantes: Elana Oliveira de Matos Sousa (Consultora do BID para o Projeto São Paulo Mais Digital)

Gileno Gurjão Barreto (Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp)

Thiago Waltz Alves (Subsecretário da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Informação)

Debatedor: Julio Rogério Almeida de Souza (Procurador do Estado de São Paulo)

A palestra será ministrada no dia 04 de março de 2024, das 10h às 12h, e são disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas presenciais e 150 (cento e cinquenta) vagas via plataforma Microsoft-Teams.

Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados ao Serviço de Aperfeiçoamento do CE, até o dia 29 de fevereiro de 2024, às 14h, por meio do sistema informatizado, acessível na área restrita do site da ESPGE/SP, Consulta Cursos.

LINK DO SITE: [https://www.pge.sp.gov.br/ESPE/2016/Res-rito/Aluno/ConsultaCursoESPE.aspx?cd\\_menu=3](https://www.pge.sp.gov.br/ESPE/2016/Res-rito/Aluno/ConsultaCursoESPE.aspx?cd_menu=3)

O convite para participar do Curso pelo Microsoft-Teams será enviado por e-mail após término das inscrições.

Nos termos do inciso IV, art. 4º, da Resolução PGE 23/2020 e do art. 7º, inciso IV, da Resolução PGE 24/2020, não haverá pagamento de diárias e nem reembolso de transporte.

### COMUNICADO

A Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos - Escola Superior da PGE COMUNICA aos Procuradores e Servidores da PGE que estão abertas inscrições para participação na palestra "A vida além de longa, tem que ser boa: atividade física e alimentação aos 50 anos+", a ser realizada na sala 03 da ESPGE, situada na Rua Pamplona, 227 - 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e via plataforma Microsoft-Teams, conforme programação:

PROGRAMAÇÃO  
Data: 11/03/2024  
Horário: 10h às 12h  
Tema: A vida além de longa, tem que ser boa: atividade física e alimentação aos 50 anos+

Palestrante: Wilson Jacob Filho (Médico, Professor Titular de Geriatria da FMUSP, Diretor do Serviço de Geriatria do HC-FMUSP e Diretor da Unidade de Cardiogeriatrics do INCOR-HC-FMUSP)

A palestra será ministrada no dia 11 de março de 2024, das 10h às 12h, e são disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas presenciais e 200 (duzentas) vagas via plataforma Microsoft-Teams.

Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados ao Serviço de Aperfeiçoamento do CE, até o dia 07 de março de 2024, às 14h, por meio do sistema informatizado, acessível na área restrita do site da ESPGE/SP, Consulta Cursos.

LINK DO SITE: [https://www.pge.sp.gov.br/ESPE/2016/Res-rito/Aluno/ConsultaCursoESPE.aspx?cd\\_menu=3](https://www.pge.sp.gov.br/ESPE/2016/Res-rito/Aluno/ConsultaCursoESPE.aspx?cd_menu=3)

O convite para participar do Curso pelo Microsoft-Teams será enviado por e-mail após término das inscrições.

Nos termos do inciso IV, art. 4º, da Resolução PGE 23/2020 e do art. 7º, inciso IV, da Resolução PGE 24/2020, não haverá pagamento de diárias e nem reembolso de transporte.

## Transportes Metropolitanos

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução STM nº 003 de 15-02-2024

Revoga a Resolução STM nº 25, de 19 de maio de 2021.

O Secretário de Transportes Metropolitanos no uso de suas atribuições legais, e considerando o conteúdo da Deliberação Normativa CGDIESP-2, de 30.12.2021, elaborada pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Fica revogada a Resolução STM nº 25, de 19 de maio de 2021.

Artigo 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

#### Despacho do Supervisor, de 16-02-2024

PR-RMSP/TCF/0211/24

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse

metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

APAV-F	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Conductor
58231-A	14/02/2024	FBI 1E90	RICARDO SIQUEIRA FARRAJOTA

**Despacho do Supervisor, de 16-02-2024**

PR-RMSP/TCR/0212/24

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 24.675 de 30/01/86, alterado pelo Decreto 27.436 de 07/10/87, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 57- executar serviço de transporte coletivo regular de passageiros não permitido ou autorizado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

APAV	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Conductor
58232-A	14/02/2024	EYJ 3F40	ROSELI PIMENTA DA CRUZ CLEMENTINO

**Despacho do Supervisor, de 16-02-2024**

PR-RMSP/TCF/0213/24

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88, 36.963 de 23/06/93 e 51.396 de 21/12/06, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28-A - veículo pertencente a empresa registrada que não estiver cadastrado ou com selo de vistoria vencido.

APAV-F	Data da Infração	Placa do Veículo	Proprietário/Conductor
58233-A	14/02/2024	FXP 2165	VIAÇAO MIMO LTDA

**Despacho do Supervisor, de 16-02-2024**

PR-RMSP/TCF/0214/24

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88 e 36.963/93, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 28 - Operar serviço de transporte coletivo de Fretamento, sem estar registrado na STM.

ANDRE CUNHA SILVESTRE

RF	AI/PM	Data	Valor
00684/24	2635008-E	01/02/2024	R\$ 130,31

**Despacho do Supervisor, de 16-02-2024**

PR-RMSP/TCF/0215/24

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88 e 36.963/93, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 28 - Operar serviço de transporte coletivo de Fretamento, sem estar registrado na STM.

RM DE SOUSA TURISMO

RF	AI/PM	Data	Valor
00847/24	2637340-E	09/02/2024	R\$ 130,31

**Despacho do Supervisor, de 16-02-2024**

PR-R